AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061120 - GO (2025/0372382-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO	:	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada pelo Agravante desfavor do Goiás Previdência - GOIASPREV. O pleito foi julgado procedente para "[...] reconhecer o direito do Requerente à percepção da pensão previdenciária a ser paga pela GOIASPREV, diante da sua qualidade de filho inválido e dependente da ex-segurada, [...] determinando a sua inclusão no rol de beneficiários".

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Goiasprev.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de que não foi demonstrada a invalidez desde a menoridade do autor, nem sua incapacidade e dependência econômica de sua genitora na data do óbito.

5. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

6. A parte agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58044464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: dedfd3fd-114d-4cd6-af12-d6b00d6d96a2

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:31:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: dedfd3fd-114d-4cd6-af12-d6b00d6d96a2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3061120 - GO (2025/0372382-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO	:	GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada pelo Agravante desfavor do Goiás Previdência - GOIASPREV. O pleito foi julgado procedente para "[...] reconhecer o direito do Requerente à percepção da pensão previdenciária a ser paga pela GOIASPREV, diante da sua qualidade de filho inválido e dependente da ex-segurada, [...] determinando a sua inclusão no rol de beneficiários".

2. O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Goiasprev.

3. Nesta Corte, decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de que não foi demonstrada a invalidez desde a menoridade do autor, nem sua incapacidade e dependência econômica de sua genitora na data do óbito.

5. Consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

6. A parte agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, que deve ser mantida.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS contra decisão, de minha lavra, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 502-505).

Nas razões do agravo interno, alega a parte agravante, em síntese (fls. 513-514):

Documento eletrônico VDA57727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:42
Código de Controle do Documento: 010c26b0-778b-497d-99be-69e8804fa32e

A decisão monocrática agravada incorreu em manifesto equívoco por indicar que o TJGO teria resolvido suficientemente as omissões aspectos importantes ao deslinde do feito. Tal perspectiva foi adotada inclusive mediante citação de uma amostra do acórdão integrativo do Tribunal *a quo*:

[...]

A partir da análise do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão regional apenas elenca conclusões que não tangenciam o cerne da questão controvertida: o momento em que ocorreu a incapacidade do autor. Como se pode observar, o acórdão ignora completamente que o laudo pericial, no qual se ancora, não conclui sobre o momento da incapacidade do Autor. Esse é o cerne da questão, capaz de influenciar correto deslinde do feito.

Ademais, nota-se que o acórdão também ignora os limites da lide, uma vez que não houve controvérsia sobre o momento da invalidez, mas tão somente quanto ao momento em que ela ocorreu. Vale dizer, avança sobre aspecto que não houve contenda no requerimento administrativo, buscando elementos que justifiquem a decisão de indeferimento de qualquer maneira.

Por fim, embora exista menção sobre a questão dos requisitos vigentes à época, nada se disse sobre a norma então vigente, qual seja, a LC 77/2010. Essa lei, pelo princípio do *tempus regit actum*, incide no caso concreto em razão do óbito e, ao que interessa, dispõe em seu art. 100, § 1º-A que há presunção de dependência entre o filho e a genitora.

Essas três circunstâncias, somadas, são capazes de levar o pronunciamento judicial ao sentido diametralmente oposto da decisão, sustentando a justa procedência da demanda que já fora corretamente assentada no juízo de primeiro grau. E, como se pode observar do excerto transcrito na decisão agravada, não houve enfrentamento expresso sobre os três pontos, situação que caracteriza inegável afronta ao dispositivo da lei federal indicado no Recurso Especial, sem prejuízo das garantias fundamentais igualmente vilipendiadas, que inclusive ensejaram a interposição do apelo extremo de forma conjunta.

Requer, assim, "[...] o conhecimento e provimento do presente Agravo para que o Recurso Especial seja conhecido e provido para fins de cassar o acórdão recorrido, nos termos delineados" (fl. 519).

Intimada, a parte apresentou contraminuta (fls. 526-534).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação previdenciária de concessão de benefício de pensão por morte ajuizada por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em desfavor do Goiás Previdência - GOIASPREV.

O pleito foi julgado procedente para "[...] reconhecer o direito do Requerente à percepção da pensão previdenciária a ser paga pela GOIASPREV, diante da sua qualidade de filho inválido e dependente da ex-segurada, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, determinando a sua inclusão no rol de beneficiários" (fl. 265).

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da Goiasprev (fls. 319-330).

Documento eletrônico VDA57727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:42
Código de Controle do Documento: 010c26b0-778b-497d-99be-69e8804fa32e

Nesta Corte, conheci do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 502-505), decisão que ora mantenho.

De início, afirma a parte que "[a] decisão monocrática agravada incorreu em manifesto equívoco por indicar que o TJGO teria resolvido suficientemente as omissões aspectos importantes ao deslinde do feito. Tal perspectiva foi adotada inclusive mediante citação de uma amostra do acórdão integrativo do Tribunal *a quo*: [...]" (fl. 513).

Conforme disposto na decisão agravada, em sede de embargos de Declaração, o Embargante alegou as seguintes omissões no julgado (fls. 334-338):

i) o laudo pericial foi inconclusivo quanto ao momento em que ocorreu a incapacidade laborativa do Embargante;

ii) o laudo produzido pela GOIASPREV não controverte a questão da incapacidade na menoridade previdenciária, mas está fundamentado apenas na ausência de invalidez para toda e qualquer atividade no momento do exame; e

iii) necessidade de enfrentar a disposição expressa na lei vigente à época dos fatos (LC n. 77-2010), que dispunha em seu art. 100, §1º-A sobre a existência de presunção de dependência do filho em relação à genitora.

Por outro lado, o acórdão recorrido, ao julgar os embargos de declaração, expressamente fixou (fl. 349):

> Na verdade, a insurgência se trata em sua essência de questionamento do voto condutor do acórdão, e não de omissão. Isso porque, os integrantes da turma julgadora entenderam que o autor não demonstrou que era inválido desde a sua menoridade, nem incapaz, e economicamente dependente de sua genitora na data do óbito, sobretudo porque é incontroverso nos autos que, após trabalhar como vigilante no período compreendido entre os anos de 2014 a 2017, atualmente se encontra aposentado por invalidez.
>
> Ademais, a pensão por morte é regulada pela legislação vigente à época do óbito do segurado, sendo exigida a existência de vínculo jurídico entre o segurado e o ente previdenciário; o óbito do segurado; e a existência de vínculo de dependência econômica entre o segurado/falecido e o filho solteiro não emancipado e inválido desde a menoridade previdenciária.
>
> Assim, considerando que o autor não preencheu os requisitos legais, torna-se indevida a pensão pleiteada, conforme exposto no voto embargado.

Dessa forma, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais, no sentido de que não foi demonstrada a invalidez desde a menoridade do autor, nem sua incapacidade e dependência econômica de sua genitora na data do óbito.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas**

Documento eletrônico VDA57727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:42
Código de Controle do Documento: 010c26b0-778b-497d-99be-69e8804fa32e

partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57727316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:42
Código de Controle do Documento: 010c26b0-778b-497d-99be-69e8804fa32e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.061.120 / GO

Número Registro: 2025/0372382-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
547757607 54775760720188090051

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO	: GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
ADVOGADO	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EURIPEDES JOSE DE SOUZA JUNIOR - GO042479
AGRAVADO	: GOIAS PREVIDENCIA - GOIASPREV
ADVOGADO	: ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 4adae341-c065-4afd-b1dc-45b133b36a35

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:56:17
Código de Controle do Documento: 4adae341-c065-4afd-b1dc-45b133b36a35